



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.754 - RJ (2009/0158291-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ÂNGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER ALVES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA PREJUDICADA. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 269/STJ.

1. Com o trânsito em julgado da condenação, ficou prejudicado o *writ* no tocante ao pedido de revogação da custódia cautelar.
2. Não obstante a reincidência do paciente, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas e não sendo o *quantum* total da reprimenda superior a 4 anos, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal), mormente porque a opção pelo regime mais severo, nas instâncias ordinárias, foi fundamentada na gravidade abstrata do delito. Aplicação da Súmula 269/STJ.
3. Hipótese em que se impôs ao paciente a pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito de roubo simples.
4. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, ordem concedida para fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado, em parte, o *habeas corpus* e, na parte conhecida, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.754 - RJ (2009/0158291-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Wagner Alves Ribeiro**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, perante a 1ª Vara de Duque de Caxias/RJ (autos n. 2008.021.032932-9), como incurso no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Sobreveio sentença condenando-o à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do referido delito, na forma consumada. A defesa apelou, mas o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (2008.050.07533) (fl. 80):

ROUBO (ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE PARTE DOS PERTENCES SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA. CONFISSÃO PARCIAL EM JUÍZO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, COM REDUÇÃO MÁXIMA DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELO AUTO DE APREENSÃO DE FL. 19 E PELA CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU, ALÉM DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. CRIME DE ROUBO CONSUMADO, ANTE A REALIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, A VIOLÊNCIA E A SUBTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na presente impetração, alega-se a inexistência de motivação concreta para a manutenção da prisão cautelar. Questiona-se, também, a imposição do regime inicial fechado, em especial diante da primariedade do paciente e do fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Pede-se a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 88/89), foram prestadas as informações (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

96/117).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 119/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.754 - RJ (2009/0158291-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, o afastamento da prisão cautelar e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do paciente, condenado pela prática de roubo simples.

Inicialmente, conforme consta das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 96/97), o acórdão impetrado transitou em julgado. Sendo assim, o presente *writ* ficou prejudicado no tocante à manutenção da custódia cautelar.

Quanto à modificação do regime inicial, melhor sorte ampara o paciente.

Disse a sentença ao optar pelo regime mais gravoso (fls. 60/61):

[...]

Atenta ao disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime praticado, passo a fixar a pena.

1ª FASE:

Fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixada a pena-base no mínimo legal, visto que este não excedeu ao normal do tipo, nem sendo grande as consequências da infração, inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao réu.

2ª FASE

Nesta fase da dosimetria, reconheço a atenuante relacionada à confissão parcial espontânea e também a circunstância agravante da reincidência, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada.

3ª FASE

Não havendo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O valor da pena de multa fica estabelecido, de acordo com o artigo 49 e seguintes do Código Penal, no mínimo legal.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena em fechado, com fundamento no que determina o art. 33, parágrafo 3º do Código Penal, o crime de roubo traz grande repercussão social e temor às vítimas, **além de o acusado já contar com algumas condenações, inclusive por crime de roubo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O acórdão impetrado manteve a sentença em sua integralidade, sem lhe agregar novos fundamentos (fls. 80/84).

No entanto, não obstante a reincidência do paciente, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas e não sendo o *quantum* total da reprimenda superior a 4 anos, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), mormente porque a opção pelo regime mais severo, nas instâncias ordinárias, foi fundamentada na gravidade abstrata do delito.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula 269/STJ:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal em outras oportunidades:

[...]

1. A substituição da pena reclusiva não se mostra socialmente recomendável à espécie, uma vez que o Paciente já foi condenado por outro crime contra o patrimônio (no caso, roubo circunstanciado). Incidência, na hipótese, do disposto no § 3.º do art. 44 do Código Penal.

2. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.

(HC n. 204.999/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2011)

[...]

EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. MODO ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO PATENTEADO.

1. Não há como fixar o modo aberto ao paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, o que indica que o modo semiaberto para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 186.375/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2011)

Ante o exposto, julgo **parcialmente prejudicado** o *habeas corpus* e, na parte conhecida, **concedo** a ordem para fixar o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0158291-7

HC 144.754 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080210329329 200805007533

EM MESA

JULGADO: 22/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÂNGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER ALVES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.